



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012980-63.2007.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelado ESPÓLIO DE HERMENEGILDO GILDÃO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0012980-63.2007.8.26.0024

Apelante: Município de Andradina

Apelado: Espólio de Hermenegildo Gildão de Oliveira

Comarca: Andradina

Voto nº 31203

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Andradina contra Hermenegildo Gildão de Oliveira, referente a Certidão de Dívida Ativa. Após a citação, houve notícia do óbito do executado e requerimento de retificação do polo passivo. O exequente solicitou expedição de ofícios ao INSS para identificar herdeiros e diligências por oficial de justiça. A decisão deferiu apenas o ofício ao INSS. A sentença extinguiu o feito com base no art. 485, inciso IV, do CPC. Recurso de apelação busca reforma para prosseguimento da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do feito por inércia do exequente na regularização do polo passivo é correta.

III. Razões de Decidir

3. O óbito do executado após a citação exige a regularização do polo passivo, incluindo o espólio.

4. O exequente não cumpriu a determinação de regularização, sendo sua responsabilidade buscar informações sobre o espólio e sucessores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela regularização do polo passivo em caso de óbito do executado é do exequente.

2. A extinção do feito é correta diante da inércia do exequente.

Legislação Citada:

LEF, art. 4º; CTN, art. 131; CPC, art. 485, IV.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** em face de **HERMENEGILDO GILDÃO DE OLIVEIRA**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

Citação por oficial de justiça (fls. 15).

Notícia de óbito do executado e requerimento de retificação do polo passivo (fls. 40).

Petição do exequente requerendo a expedição de ofícios ao INSS para identificar herdeiros, bem como diligências por oficial de justiça com a finalidade de levantar informações (fls. 60/61)

A decisão de fls. 62 deferiu o ofício ao INSS e indeferiu as demais diligências.

A sentença de fls. 67/68 julgou extinto o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 71/77, buscando a reforma do julgado para o fim de prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que, no caso em tela, o óbito do executado ocorreu após a efetiva citação, razão pela qual imperiosa a regularização do polo passivo da ação, a fim de constar o Espólio de Hermenegildo Gildão de Oliveira.

Com efeito, expressamente prevê a LEF:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

[..]" (g.n.)

E, da mesma forma, para o caso do falecimento do contribuinte, quanto à responsabilidade tributária, prevê o CTN:

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão." (g.n.)

Após determinação para a devida regularização, o exequente requereu expedição de ofício ao INSS e diligências por oficial de justiça (fls. 60/61), sendo o primeiro pedido deferido e o segundo indeferido (fls. 62).

Ato contínuo, verifica-se que o exequente não cumpriu a determinação de regularização do polo passivo, ressaltando-se que eventuais diligências relativas ao Espólio e/ou sucessores devem ser buscadas pela parte interessada, não cabendo tal ônus ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, conforme bem destacou o nobre magistrado de 1º grau, Dr. Edson José de Araujo Junior: "A identificação, verificação do grau de parentesco com o(s) espólio(s) executado(s) e qualificação do(a)(s) possuidor(a)(es) do imóvel são providências primordiais para regularização do cadastro municipal, que incumbem a(o) exequente..." (fls. 62)(g.n.)

Portanto, diante da inércia do exequente no tocante à regularização do polo passivo da ação, correta a extinção do feito, devendo ser mantida a sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator